

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1818/2000, de 04 de agosto de 2000.

**INSTITUI O BRASÃO E MODIFICA A
BANDEIRA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM,
Faço saber que, a Câmara Municipal de Quixeramobim
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO BRASÃO MUNICIPAL E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o seguinte Brasão do Município de Quixeramobim: um escudo tendo ao fundo céu azul e campo verde onde pastam bovinos, representando a pecuária e remonta a origem do município; no centro do escudo vê-se a Casa da Câmara; ladeando o escudo dois ramos de algodão, representando a riqueza agrícola da região; superpondo os ramos, na parte inferior, um listel de cor branca com a legenda "QUIXERAMOBIM"; duas datas lembrando: 1789(a instalação do município) e 1856(a elevação à categoria de cidade), em cor azul.

Art. 2º - O Brasão Municipal será utilizado como timbre nos documentos dos poderes do Município. Podendo ser aplicado em automóveis, paredes, monumentos, placas e em locais ou objetos do Município.

CAPÍTULO II
DA BANDEIRA MUNICIPAL E SUA UTILIZAÇÃO.

Art. 3º - A Bandeira do Município de Quixeramobim será a seguinte: Um retângulo terçado em pala, os dois flancos azuis, a tala central amarela, com escudo centralizado por uma lisonja oval com o símbolo da cidade: a Casa da Câmara Municipal.

Art. 4º - A feitura da Bandeira Municipal obedecerá as seguintes regras:

I - Para cálculo das dimensões tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se em catorze partes iguais dada uma das partes será considerada uma medida ou módulos.

II - O comprimento será de 20(vinte) módulos.

III - A altura e a largura do brasão ao tamanho da bandeira.

Art. 5º - A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações do sentimento cívico popular, de caráter oficial ou particular.

Art. 6º - A Bandeira Municipal pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, em quadras de esporte, escritórios, salas de aulas, auditório, nas praças e em outros locais, desde que ele seja reservado ao devido respeito.

II - Colocada sobre paredes ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, mastros ou postes, bem como sobre vidraças e veículos.

III - Juntamente com outras Bandeiras, compondo escudos ou peças semelhantes.

IV - Conduzida em desfiles, formaturas ou mesmo individualmente.

V - Estendida sobre esquifes, até a hora do sepultamento.

Art. 7º - A bandeira deverá ser hasteada diariamente e colocada em lugar de honra:

I - No Paço Municipal;

II - No Paço da Câmara Municipal;

III - Nas Secretarias do Município.

Art. 8º - Será feito solene hasteamento da Bandeira Municipal nas escolas públicas e particulares localizadas no Município no dia 14(catorze) de Agosto e em outras datas festivas.

§ 1º - Nas escolas públicas municipais, além das datas previstas no caput deste artigo, a bandeira será hasteada solenemente nas quartas-feiras.

Art. 9º - A Bandeira Municipal pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º - Normalmente faz-se o hasteamento às 8(oito) horas e arriamento às 18 (dezoito) horas.

§ 2º - Hasteada à noite, a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art.10 - Quando em funeral, a Bandeira Municipal fica em meio - mastro ou à meia adriça , nesse caso , no hasteamento e arriamento, deve ser levada inicialmente até o topo.

Art.11- A Bandeira Municipal será hasteada em funeral quando:

- I - For declarado luto oficial pelo Prefeito Municipal;
- II - For declarado luto no Poder Legislativo Municipal;
- III - A Bandeira do Estado do Ceará e /ou Bandeira nacional estiverem nas mesmas condições.

Art. 12 - Quando fora de uso, a Bandeira Municipal deverá ser guardada em local digno.

Art. 13 - Esta LEI entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, 04 de agosto de 2000.



CIRILO ANTONIO PIMENTA LIMA
Prefeito Municipal

